

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 36.566, de 10 de março de 2021, e tendo em vista o Ofício nº 012/2022-GAB/SEPE, de 18 de fevereiro de 2022 (Processo nº 34852/2022-CC), da Secretaria de Estado de Programas Estratégicos,

RESOLVEM

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
GLEISON VIEIRA DE SOUSA	Assessor Sênior	DAS-1	01/03/2022
RAFAEL THALYSSON COSTA SILVA	Chefe do Departamento de Estudos Regionais e Setoriais	DAS-1	
MIRIAN CARVALHO DA COSTA	Assessor Especial III	DANS-3	
CRISTIANE MOUZINHO COSTA	Assessor Sênior	DAS-1	01/04/2022

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE MARÇO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

DIEGO GALDINO DE ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário de Estado de Programas Estratégicos

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal

RESOLUÇÃO Nº 001-2022 SECEX/CAL

Dispõe sobre o regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

A SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL, no uso de suas atribuições legais e das competências que lhe conferem o Contrato de Consorciamento e o Estatuto, considerando a aprovação do Conselho de Administração, nos termos da Ata de 03 de março de 2022, exarada em reunião ordinária realizada em ambiente virtual, institui o regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio da Amazônia Legal.

Considerando a necessidade de padronizar e racionalizar as contratações de bens e serviços no âmbito do Consórcio da Amazônia Legal; Considerando a necessidade de buscar maior praticidade, celeridade e eficiência nos procedimentos licitatórios e contratações decorrentes;

Considerando que o melhor método de se verificar a adequação dos preços contratados pela Administração à realidade mercado-

lógica é o procedimento licitatório;

Considerando ser a eficiência um dos princípios fundamentais regentes da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que as compras compartilhadas de bens e serviços é um mecanismo importante e necessário a ser viabilizado entre os Estados membros do Consórcio da Amazônia;

Considerando a impossibilidade de aplicar, de maneira uniforme, as normas e regulamentos dos estados consorciados nos procedimentos licitatórios do Consórcio com intenção de registro de preços.

Resolve:

Art.1º Fica regulamentado o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no art. 78, IV da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal – CAL.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I.Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II.Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III.Órgão gerenciador: o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal atuará como responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente;

IV.Órgão participante: estados membros, órgão ou entidade que participarem dos procedimentos iniciais do SRP e integrarem a ARP dele decorrente;

V.Órgão não participante: estados membros, órgão ou entidade administrativa pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais, atendidos os requisitos desta norma, vierem a fazer adesão à ARP;

VI.Possibilidade de adesão: os estados membros, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Art. 3º Sem prejuízo das disposições previstas, o Consórcio da Amazônia obedecerá às disposições das Leis e Decretos e demais normas operacionais do Governo Federal acerca da matéria.

Art. 4º Aplica-se ao disposto nesta Resolução as compras compartilhadas com utilização do Sistema de Registro de Preço processadas pelo Consórcio, para atender às necessidades dos estados consorciados, conforme previsto no art. 112 §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 04 de março de 2022.

ZULEICA JACIRAA. MOURA
Secretária Executiva
Consórcio Amazônia Legal